



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000748-93.2016.815.0061

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araruna

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.

(Adv. Samuel Marques Custódio de Albuquerque – OAB/PB 20.111-A)

APELADA: Maria Andreia Barbosa Pereira Fernandes

(Adv. Janael Nunes de Lima – OAB/PB 19.191 e Ana Cristina de Oliveira Vilarim – OAB/PB 11.967)

APELO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. EFETIVA RESISTÊNCIA AO DIREITO PLEITEADO. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS SEGURADORAS. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM DESFAVOR DE QUALQUER UMA DELAS. REJEIÇÃO. MÉRITO. TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA QUE DECIDIU NOS EXATOS TERMOS DO PLEITEADO NO APELO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer de forma absoluta, sendo possível por outros elementos comprovar-se a resistência da seguradora quanto à pretensão do segurado. A esse respeito, revela-se descabido o reconhecimento da carência do interesse de agir, com fulcro na falta de prévio requerimento administrativo, quando a parte ré formula tese defensiva que não se limita a arguir tal questão preliminar, mas adentra o exame do mérito, buscando desconstituir a totalidade das arguições autorais ventiladas, em nítida resistência à pretensão indenizatória do autor.

- “A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este,

não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras”.¹

- Quanto ao mérito, o recurso não merece ser conhecido, haja vista ausência de interesse recursal, porquanto o pleito relativo ao termo inicial dos juros e da correção monetária, bem como aos honorários advocatícios, é exatamente o que restou consignado na sentença.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 100.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araruna, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, proposta por Maria Andreia Barbosa Pereira Fernandes, ora recorrida, em face da pessoa jurídica apelante.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo*, Rúsio Lima de Melo, julgou procedente a pretensão vestibular, para condenar a promovida ao pagamento do valor correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) à autora, incidindo correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da citação, além de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Irresignada com o provimento singular, a seguradora ré ofertou suas razões recursais, pugnano pela reforma do *decisum*, argumentando, em síntese: preliminarmente, a ausência de interesse de agir, por falta de prévio requerimento administrativo, bem como sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que, a partir da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, a Seguradora Líder passou a ser a responsável pela garantia do pagamento das indenizações; no mérito, que a correção monetária deve incidir a partir da citação, sendo inaplicável a Súmula nº 54 do STJ no tocante aos juros de mora, que também devem incidir a partir da citação (art. 405 do Código Civil e Súmula 426 do STJ); no tocante aos honorários, alega que devem se limitar a 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Em seguida, intimada, a autora apelada opôs suas

¹ TJPB - Acórdão do processo nº 00120090152115001 - Órgão (1 Câmara Cível) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. em 30/04/2013

contrarrazões, pleiteando o desprovimento do recurso e a consequente manutenção da sentença, o que fizera ao rebater as razões recursais formuladas pela parte *ex adversa*.

Por fim, diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, §1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

A controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância jurisdicional transita em redor do suposto direito da autora à percepção de indenização securitária DPVAT, por ocasião do falecimento de seu marido decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 11/01/2014..

À luz desse referido substrato e procedendo-se ao exame das razões recursais, urge destacar, a princípio, a manifesta insubsistência da preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ventilada pelo polo demandado, insurgente, com arrimo na ausência de prévio requerimento administrativo.

Com efeito, essencial destacar que, mesmo a despeito de, em recentes decisões, a Corte Suprema ter considerado imprescindível, como requisito à cobrança judicial do seguro DPVAT, o requerimento administrativo prévio, para fins da satisfação do interesse de agir, há de se ter em vista que tal pressuposto de mérito pode, perfeita e inequivocamente, restar evidenciado a partir de elementos outros, tendentes à demonstração da efetiva resistência do réu à pretensão do autor.

Acerca do tema, destaque-se irretocável decisão desta Corte:

“COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO DA SEGURADORA RÉ. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL À INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE MEMBRO. LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE NÃO INDICA O GRAU

DA DEBILIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA OFICIAL PARA ATESTAR A INCAPACIDADE PERMANENTE DO SEGURADO E GRADUAR SUA DEBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TJPB. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO AUTOR. PARTE QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. 1. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Seguradora for notória e reiteradamente contrário à postulação do Segurado, como nos casos em que já tenha apresentado Contestação e Apelação de mérito, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. (TJPB, 00700574620128152001, 4ª CC, Rel. Des Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira , 16-02-2016).

Nesse diapasão, trasladando-se tal raciocínio à conjuntura dos autos, revela-se descabido o reconhecimento da carência do interesse de agir com fulcro na falta de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que, ao formular tese defensiva que não se limita a arguir tal questão preliminar, mas adentra o exame do mérito, a parte ré busca desconstituir a totalidade das arguições autorais ventiladas, em nítida resistência à pretensão indenizatória do autor.

Em razão disso, rejeito a preliminar de carência de ação.

A seu turno, tenho que melhor sorte não assiste à seguradora recorrente ao arguir sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que a responsabilidade pelo pagamento das respectivas indenizações é da Líder Seguradora.

Neste particular, registre-se que o fato de a SUSEP ter concedido, através da Portaria nº 2.797/2007, à “Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A” autorização para operar com seguros de danos e pessoas, especializada no DPVAT (art. 1º), e lhe ter conferido a função de entidade líder dos consórcios responsáveis pelo pagamento de tais seguros, não retira a possibilidade de a demanda ser voltada contra qualquer das seguradoras que integram o pool do DPVAT.

Conforme determina a própria Lei nº 6.194/74, está previsto que, em todo caso, a indenização deverá ser paga pelo consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT (art. 7º). Fazendo a demandada/apelante parte de tal consórcio, não há que se

falar na sua ilegitimidade. Sobre referida discussão, confirmam-se:

SEGURO OBRIGATÓRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE DE AGIR - PAGAMENTO EFETUADO - ÔNUS DA PROVA - DEVER DE INDENIZAR - CNT, ART. 96 - VALOR DA INDENIZAÇÃO - ART. 3º, B, LEI 6.194/74. Não sendo demonstrada quitação da indenização do seguro obrigatório, a ação pode ser ajuizada contra qualquer seguradora coligada, que é parte passiva legítima, existindo interesse de agir da vítima ou dos seus dependentes. A indenização do seguro obrigatório está prevista na Lei 6.194/74, em seu art. 5º, que exige, para quitação, tão-somente a prova do acidente e do dano sofrido. A indenização decorrente do seguro obrigatório, DPVAT, deve ser paga tomando-se por base o valor da época da liquidação do sinistro, isto é, da data do efetivo pagamento, e não da data de ocorrência do evento. Preliminar rejeitada. Sentença cassada. Pedido acolhido².

No mesmo sentido, confirmam-se julgados desta Corte:

“A Lei nº 6.194/74 prevê que, em todo caso, a indenização deverá ser paga pelo consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT”³.

“INDENIZATÓRIA. DPVAT. Morte de cônjuge em acidente de trânsito. Sentença condenatória. Insurgência apenas de questões processuais. Preliminares. I. Ilegitimidade passiva. Inexistência. Seguradora integrante de convênio DPVAT. II. Ilegitimidade ativa. Ordem da vocação hereditária obedecida. Inteligência do art. 4º, caput, da Lei 6.194/74. Pedido de deferimento de herdeira atendido na sentença. Desprovimento do recurso. Manutenção da decisão de primeiro grau. I. É assente na legislação de regência, bem como na jurisprudência pátria, que a ação de cobrança de seguro obrigatório pode ser proposta contra qualquer das seguradoras pertencentes ao Consórcio Obrigatório do Seguro DPVAT. II. Obedecida a ordem de vocação hereditária, para recebimento de indenização de seguro DPVAT, assegurando a todos os herdeiros o direito à percepção do seguro, inexistente

² TJMG – AC Nº 1.0515.07.028000-0/001 – Rel. Evangelina Castilho Duarte – DJ 26/05/2009

³ TJPB – AC nº 0025892-74.2006.815.0011 – Rel. Des. João Alves da Silva – 4ª C. Cível – j. 25/03/2014.

qualquer ilegitimidade ativa a macular o processo”.⁴

“A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras”.⁵

Assim, **afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.**

Superadas as preliminares e avançando-se ao exame do mérito, não subsiste dúvida de que a insurgência perfilhada não goza de qualquer respaldo.

Com efeito, no que pertine à irresignação relativa ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, tenho que o recurso não merece sequer ser conhecido, haja vista ausência de interesse recursal, porquanto, na sentença, o Magistrado *a quo* reconheceu que devem fluir a partir da citação, como, aliás, constou das razões recursais.

Ademais, no tocante aos honorários sucumbenciais, pelo mesmo motivo, é caso de não conhecimento do recurso, porquanto, na sentença, foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ao passo que, nas razões recursais, pugna o apelante para que não ultrapassem o montante de 15% (quinze por cento).

Ante o exposto, **rejeito as preliminares de carência de ação e de ilegitimidade passiva e, no mérito, não conheço do recurso, haja vista ausência de interesse recursal.**

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

⁴ TJPB - Acórdão do processo nº 00120080199571001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSE DI LORENZO SERPA. - j. Em 15/04/2010.

⁵ TJPB - Acórdão do processo nº 00420110001593001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 15/03/2013

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do
Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 22 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator